

PROJETO DE LEI N.º 4.847-A, DE 2016
(Do Sr. Vicente Cândido e outros)

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

I - RELATÓRIO

Após desarquivado, nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-200/2019, foi a mim distribuído em 19/03/2019 para relatoria o Projeto de Lei nº 4.847/2016.

Pretende a presente proposta legislativa definir regras para que a União institua parceria público-privada visando o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

A União poderá criar parceria público-privada (PPP) que propicie o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O projeto estabelece que o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal interessado poderá aderir a parceria público-privada, durante sua vigência, mediante anuênciam do órgão instituidor, ficando ainda responsável pela gestão do contrato resultante da adesão e pela aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

É vedado pelo projeto a adesão por órgãos da administração pública federal a parceria público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Além disso, o projeto autoriza a União a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas, ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes e provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e de

instituições estrangeiras.

Autoriza ainda a estabelecer, no edital da parceria público-privada de que trata a proposta, margem de preferência para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Finalmente, a proposta restringe ao Município os direitos sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua estrutura administrativa.

Em cumprimento à alínea “a” do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. O projeto deverá ter também seu mérito analisado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CESPO). Em seguida, terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões, em regime ordinário.

No prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, de autoria dos deputados Vicente Cândido, Afonso Florence, Daniel Almeida, Leonardo Picciani, Andre Moura, Wilson Filho e Rogério Rosso, pretende autorizar a instituição de PPP (Parceria Público- Privada) visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

Para a discussão de um projeto dessa natureza convém trazer ao debate conceitos internacionalmente estabelecidos relativos às cidades inteligentes e que perpassam três dimensões essenciais da inteligência: **a humana**, ligada às pessoas da cidade, a inteligência, inventividade e criatividade dos indivíduos que vivem e trabalham na cidade; **a coletiva**, ligada à capacidade de um grupo de se organizar para decidir a respeito de seu próprio futuro e controlar as formas de atingi-lo em contextos complexos; e **a artificial**, embutida no ambiente físico da cidade, e disponível para sua população, a infra-estrutura de comunicação, os espaços digitais e as ferramentas públicas para a solução de problemas disponíveis para a população da cidade.

Segundo a união Européia, *SmartCities* são sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida. Essa interação é considerada inteligente ao fazer uso estratégico de infraestrutura, de serviços e de sistemas de informação e comunicação em planejamento e gestão urbana para dar resposta às

necessidades sociais e econômicas da sociedade.

De acordo com o Cities in Motion Index, do IESE Business School na Espanha, 10 dimensões indicam o nível de inteligência de uma cidade, quais sejam: governança, administração pública, planejamento urbano, mobilidade e transportes, tecnologia, o meio-ambiente, conexões internacionais, coesão social, capital humano e a economia.

Em termos práticos, o conceito de cidades inteligentes está presente nos municípios, nas aglomerações urbanas ou nas regiões metropolitanas instituídas pelos Estados, quando adotam políticas e estabelecem mecanismos ou recursos de tecnologia da informação visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico.

À luz da conceituação acima exposta, entendemos que a iniciativa é louvável e oportuna, pois define regras para a instituição pela União e adesão por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a PPPs, com o fim de desenvolver tecnologias aplicáveis em segurança pública e modernização das cidades, dois temas de extrema relevância.

Ao disciplinar a adesão dos órgãos e entidades estaduais, distritais ou municipais às PPPs instituídas pela União, o projeto oferece regras que aumentam a transparência e a segurança dos gestores na edição desses atos. A criação do Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público- Privadas proposta pelo projeto, por sua vez, será importante para garantir a viabilidade da execução dos projetos.

No entanto, sabemos que o incremento tecnológico em cada serviço urbano, separadamente, embora seja interessante pelo aprimoramento que traz, não é suficiente para tornar uma cidade inteligente.

O caminho passa, na verdade, pela integração desses serviços e dos cidadãos, criando um grande organismo vivo e interconectado, que coopera e se retroalimenta de informação estratégica. Além disso, as soluções devem fomentar o processo de auto-organização da sociedade. Assim, os projetos decorrentes das parcerias público-privadas devem:

- integrar minimamente dois serviços urbanos da mesma região;
- garantir a privacidade dos serviços de monitoramento e coleta de dados, preservando, quando necessário, as identidades dos cidadãos;
- permitir o acesso aos dados coletados, apenas através de ordem judicial, desde que esta contenha todos os dados possíveis, para a devida identificação;
- dar preferência ao uso de tecnologias de baixo custo;
- garantir o acesso sem custos para o(s) contratante(s), de todos dados coletados, através da rede de dados (internet), tanto por computador, quanto por dispositivos móveis;
- garantir a interação da comunidade através de pesquisa de satisfação;

- garantir a observância à Lei Federal nº 10.257/01;
- garantir a expansão da estrutura, quando necessário, sem prejuízo na prestação dos serviços contratados;
- garantir a realização de cópias de segurança em casos de falhas na prestação dos serviços contratados;
- garantir a qualidade e o posicionamento dos equipamentos (de câmeras), de forma que possam ser utilizados para qualquer serviço de monitoramento;
- dar preferência à utilização de equipamentos nacionais, visando o incentivo à indústria brasileira;
- ser submetidos a consulta pública antes de sua contratação e implementação.

No âmbito da promoção de investimentos em tecnologia da informação no setor de segurança pública e outros aspectos da gestão urbana, a proposição abre a possibilidade de promover impactos positivos na efetividade da vigilância pública e na redução de violência nos aglomerados urbanos, assim como na utilização de informações de inteligência, a fim de trazer mais qualidade à gestão das cidades, o que inclui a disponibilização dessas informações à população.

Não obstante, o texto proposto carece de clareza quanto ao conceito de “cidades inteligentes”, o qual, conforme já mencionado, passa pela integração de serviços, criando um grande organismo vivo e interconectado, que coopera e se retroalimenta de informação estratégica. Assim, no que cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano analisar, entendemos ser pertinente trazer ao texto legislativo conceitos e definições relativos a cidades inteligentes, além de possibilitar com clareza a implementação de PPPs, com vistas ao aperfeiçoamento de aspectos adicionais da gestão urbana para além da segurança pública, razão pela qual oferecemos o substitutivo anexo, contemplando os aspectos apresentados inicialmente pelos autores e outros pontos que entendemos serem pertinentes.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.847/2016 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FRANCISCO JR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação

na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cidades inteligentes os Municípios, as aglomerações urbanas ou as regiões metropolitanas instituídas pelos Estados, que adotem políticas visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico.

§ 2º - Devem ser consideradas as seguintes dimensões estratégicas e de serviços para o desenvolvimento de projetos:

- I – governança;
- II - administração pública;
- III - planejamento urbano;
- IV – Mobilidade e transportes
- V – tecnologia;
- VI - meio-ambiente;
- VII - conexões internacionais;
- VIII - coesão social;
- IX - capital humano e
- X - economia.

Art. 2º A União poderá instituir, em seu âmbito, parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão às parcerias público-privadas de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuênciam do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir às parcerias público-privadas instituídas pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão após ouvida a população da localidade onde se pretende aplicar as soluções desenvolvidas.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal poderá efetivar a aquisição ou contratação.

§ 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à

cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes, provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 4º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação das parcerias público-privadas de que trata esta Lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 5º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão estar fundamentados nos seguintes princípios:

- I – integração de serviços urbanos;
- II – garantia da privacidade nas ações e dispositivos de monitoramento e coleta de dados;
- III – uso de tecnologias abertas e de baixo custo;
- IV – incentivo à cooperação e à participação dos cidadãos na geração de informações; e
- V – mobilidade e desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão ser orientados pelas seguintes diretrizes:

- I – integração de, pelo menos, dois serviços urbanos em uma mesma região;
- II – compartilhamento de todas as informações coletadas entre órgãos, prestadores de serviço e comunidade;
- III – utilização dos dados coletados para a individualização e personalização dos serviços urbanos, sempre que possível;
- IV – integração com o plano diretor e demais planos municipais, garantindo o alinhamento do projeto com o planejamento local;
- V – ofuscamento das imagens capturadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos cidadãos não investigados;
- VI – desenvolvimento de soluções replicáveis, sustentáveis do ponto de vista social, ambiental e econômico e capazes de suportar aumento substancial de demanda sem ter seu desempenho comprometido;
- VII – adoção de estruturas e soluções tolerantes a falhas de *hardware* e *software* e adaptáveis a mudanças, visando facilitar atualizações tecnológicas e mudanças de comportamento e de

necessidades da população;

VIII – acesso gratuito a todos os dados capturados pelos equipamentos de monitoramento, com alternativa de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IX – posicionamento de câmeras de modo a serem usadas tanto para segurança quanto para monitoramento de tráfego; e

X – ampla e frequente divulgação do andamento dos projetos.

§ 1º O acesso às imagens originais de que trata o inciso IX deste artigo pode ser concedido mediante ordem judicial que especifique o dia, intervalo de horário e equipamento usado na captura das imagens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FRANCISCO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.847/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Major Fabiana, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Léo Motta e Luizão Goulart.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4847, DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas

visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cidades inteligentes os Municípios, as aglomerações urbanas ou as regiões metropolitanas instituídas pelos Estados, que adotem políticas visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico.

§ 2º - Devem ser consideradas as seguintes dimensões estratégicas e de serviços para o desenvolvimento de projetos:

- I – governança;
- II - administração pública;
- III - planejamento urbano;
- IV – Mobilidade e transportes
- V – tecnologia;
- VI - meio-ambiente;
- VII - conexões internacionais;
- VIII - coesão social;
- IX - capital humano e
- X - economia.

Art. 2º A União poderá instituir, em seu âmbito, parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão às parcerias público-privadas de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuênciam do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir às parcerias público-privadas instituídas pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão após ouvida a população da localidade onde se pretende aplicar as soluções desenvolvidas.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal poderá efetivar a aquisição ou contratação.

- § 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à

cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes, provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 4º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação das parcerias público-privadas de que trata esta Lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 5º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão estar fundamentados nos seguintes princípios:

VI – integração de serviços urbanos;

VII – garantia da privacidade nas ações e dispositivos de monitoramento e coleta de dados;

VIII – uso de tecnologias abertas e de baixo custo;

IX – incentivo à cooperação e à participação dos cidadãos na geração de informações; e

X – mobilidade e desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão ser orientados pelas seguintes diretrizes:

XI – integração de, pelo menos, dois serviços urbanos em uma mesma região;

XII – compartilhamento de todas as informações coletadas entre órgãos, prestadores de serviço e comunidade;

XIII – utilização dos dados coletados para a individualização e personalização dos serviços urbanos, sempre que possível;

XIV – integração com o plano diretor e demais planos municipais, garantindo o alinhamento do projeto com o planejamento local;

XV – ofuscamento das imagens capturadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos cidadãos não investigados;

XVI – desenvolvimento de soluções replicáveis, sustentáveis do ponto de vista social, ambiental e econômico e capazes de suportar aumento substancial de demanda sem ter seu desempenho comprometido;

XVII – adoção de estruturas e soluções tolerantes a falhas de *hardware* e *software* e adaptáveis a mudanças, visando facilitar atualizações tecnológicas e mudanças de comportamento e de necessidades da população;

XVIII – acesso gratuito a todos os dados capturados pelos equipamentos de monitoramento, com alternativa de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

XIX – posicionamento de câmeras de modo a serem usadas tanto para segurança quanto para monitoramento de tráfego; e

XX – ampla e frequente divulgação do andamento dos projetos.

§ 1º O acesso às imagens originais de que trata o inciso IX deste artigo pode ser concedido mediante ordem judicial que especifique o dia, intervalo de horário e equipamento usado na captura das imagens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente